



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192915 - MG (2025/0019480-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, cassando a decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade do reeducando, apesar do inadimplemento da pena de multa.
2. O juízo de primeiro grau extinguiu a punibilidade do recorrido, presumindo sua hipossuficiência pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. O Tribunal de Justiça de origem reafirmou essa presunção ao julgar embargos infringentes e de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do reeducando, por ser assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para afastar a exigência de pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, determinou que o adimplemento da pena de multa é condição para a extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de pagamento pelo apenado.
5. A presunção de hipossuficiência pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para afastar a exigência de pagamento da multa, devendo o reeducando comprovar a impossibilidade de pagamento.
6. A decisão da Corte local está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exigem a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de

pagamento pelo apenado. 2. A presunção de hipossuficiência pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para afastar a exigência de pagamento da multa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 50 e 52; Código de Processo Civil, art. 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7032, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25.03.2024; STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192915 - MG (2025/0019480-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, cassando a decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade do reeducando, apesar do inadimplemento da pena de multa.
2. O juízo de primeiro grau extinguiu a punibilidade do recorrido, presumindo sua hipossuficiência pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. O Tribunal de Justiça de origem reafirmou essa presunção ao julgar embargos infringentes e de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do reeducando, por ser assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para afastar a exigência de pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, determinou que o adimplemento da pena de multa é condição para a extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de pagamento pelo apenado.

5. A presunção de hipossuficiência pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para afastar a exigência de pagamento da multa, devendo o reeducando comprovar a impossibilidade de pagamento.

6. A decisão da Corte local está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exigem a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de pagamento pelo apenado. 2. A presunção de hipossuficiência pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para afastar a exigência de pagamento da multa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 50 e 52; Código de Processo Civil, art. 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7032, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25.03.2024; STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BATISTA GUIMARAES contra a decisão de fls. 217-220, de minha Relatoria, que, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, conheceu e deu provimento ao apelo nobre do Ministério Público para cassar a decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade do reeducando, não obstante o inadimplemento da pena de multa.

De acordo com o contido nos autos, contra a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, presumindo sua hipossuficiência em razão de ser assistido pela defensoria pública (fls. 1-3), o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de justiça de origem, por maioria de votos, deu provimento para condicionar a extinção da punibilidade do reeducando ao cumprimento integral da condenação (fls. 78-79).

Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados (fls. 114-120).

A Corte de justiça de origem, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes para reconhecer a extinção da punibilidade do reeducando (fls. 143-152).

Nas razões do recurso especial, a acusação aponta violação aos arts. 50 e 52, ambos do Código Penal (fls. 170); alegando, em suma, a imprescindibilidade do pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade, não podendo ser presumida a hipossuficiência do reeducando pelo mero fato de ser assistido pela defensoria pública (fls. 170-174).

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 179-187. O recurso especial foi admitido (fls. 191-193).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo nobre (fls. 208- 215).

Na decisão ora agravada, esta Relatoria decidiu pelo provimento ao apelo nobre interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade do reeducando, determinando a intimação dele para comprovar o pagamento da sanção pecuniária ou a incapacidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Nas razões do regimental, a defesa repisa as alegações de fundo, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade, não obstante o não pagamento da pena de multa (fls. 233-241).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo colegiado (fls. 242).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia trazida no bojo do apelo nobre diz respeito à imprescindibilidade do pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade, não podendo ser presumida a hipossuficiência do reeducando pelo mero fato de ser assistido pela defensoria pública (fls. 170-174).

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp. n. 1.519.777/SP (D Je de), fixou a10/9 /2015 tese de que, nos casos em que haja condenação de pena privativa de liberdade e

multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da pena de multa não obstará a extinção da punibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, consoante julgado referente a ADI n. 3150/DF, reconheceu que a multa, conforme preceito constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, tem natureza de sanção penal, de forma que o seu inadimplemento pode obstar a declaração de extinção de punibilidade.

Diante desse novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou o Tema n. 931/STJ e estabeleceu que, na hipótese de condenação concomitante às penas privativa de liberdade e de multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, quando comprovada a impossibilidade do pagamento, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade, quando cumprida a pena de prisão.

Ressalte-se, ainda, que a simples alegação de a causa ser patrocinada pela Defensoria Pública não fazia presumir a hipossuficiência econômica do representado, devendo este comprová-la. (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a Min^a Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022).

Entretanto, ponderados os malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto à alegada demonstração da hipossuficiência do apenado, fora proposta nova revisão do Tema n. 931/STJ. A nova tese jurídica recebeu a seguinte redação:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)"

Assim, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, alegada hipossuficiência pela defesa, caberia ao órgão julgador justificar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Ocorre que, no recente julgamento da ADI 7032/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser "O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada " (ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em

25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).

Conquanto também admita a possibilidade de extinção da punibilidade, ainda que não cumprida a pena de multa, quando essa se mostrar como óbice a tal reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com eficácia *erga omnes* efeito vinculante, impôs a necessidade de demonstração da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau extinguiu a punibilidade do recorrido, embora não adimplida a pena de multa, ao fundamento de que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública faz presumir a sua hipossuficiência.

E por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o Tribunal de justiça de origem reafirmou o fundamento declinado pelo juízo da vara de execuções penais para manter o reconhecimento da extinção da punibilidade pela presunção da hipossuficiência financeira do reeducando, decorrente do mero fato de ser ele assistido pela defensoria pública. É o que se vê destas transcrições (fls. 150-152, grifei):

"In casu', além de não haver nenhum elemento que indique a possibilidade de pagamento por parte do apenado, vejo que este possui **presunção de hipossuficiência financeira, uma vez que se encontra assistido pela Defensoria Pública**, razão pela qual entendo que o inadimplemento da pena de multa não pode ser óbice à extinção da punibilidade (ordem n.º 01).

[...]

Portanto, não obstante a ausência de quitação da pena de multa, uma vez presumida a condição de hipossuficiência do apenado, mostra-se viável a declaração da extinção da punibilidade da pena."

Assim, observo que o entendimento da Corte local está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Assim, deve ser retomada a execução da pena de multa, com a intimação do reeducando para, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, comprovar o pagamento da sanção pecuniária ou a incapacidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019480-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.915 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10035180064053001 10035180064053002 10035180064053003
10035180064053004 19940478120238130000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.